



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM (Aditiva)
(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º:

“Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos:

I – em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou

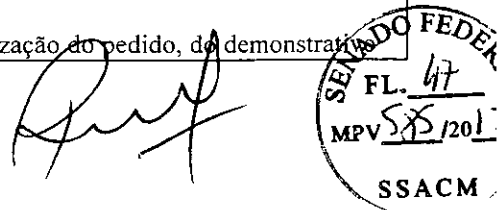
II – em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 3% (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

§ 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação.’ (NR)

‘Art. 102.

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, da demonstração

Subsecretaria de Apoio ao Congresso
Recebido em 30/10/2012 às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;

.....' (NR)"

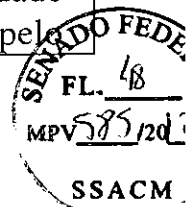
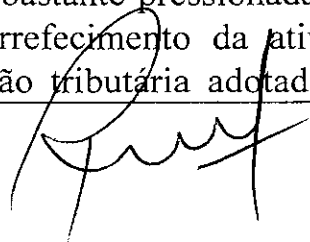
“Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....”

“Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, a quantidade de débitos administrativos de órgãos públicos municipais junto ao INSS passou de 22.699, em 2009 para 39.739, em 2011. Em relação ao valor, tem-se que os montantes devidos subiram, no mesmo período, de R\$ 11,5 bilhões para R\$ 19,6 bilhões. Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic). Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência do arrefecimento da atividade econômica e da consequente política de desoneração tributária adotada pelo



Governo Federal. Assim, é urgente a reabertura de prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao INSS.

PARLAMENTAR

